

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/3/2012, Seção 1, Pág.9.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Raíssa Cardoso Fernandes		UF: BA
ASSUNTO: Solicita autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do regime de internato do curso de Medicina, fora da unidade federativa de origem, junto ao Hospital Santo Antônio, localizado no Município de Salvador, no Estado da Bahia.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000086/2011-27		
PARECER CNE/CES Nº: 511/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2011

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de solicitação de Raíssa Cardoso Fernandes, portadora do RG nº 08916753 88, SSP-BA, inscrita no CPF sob o nº 009.560.285-27, acadêmica do curso de Medicina, bacharelado, do Instituto de Ciências da Saúde (ICS), localizado no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, para cursar os 75% (setenta e cinco por cento) restantes do internato médico fora da Unidade Federativa da sede da Instituição de Ensino Superior onde está matriculada, mais especificamente, para o Município de Salvador, no Estado da Bahia, local onde reside sua família.

O curso supracitado foi autorizado pela Portaria MEC nº 2.215, de 23 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de junho, e, segundo o sistema e-MEC, está em processo de reconhecimento (processo nº 201000128), em fase de avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A Instituição de Ensino Superior (IES), mantida pelas Faculdades Unidas do Norte de Minas (FUNORTE), foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.179, de 22 de dezembro de 2000, publicada no DOU de 28 de dezembro, e está sediada na Avenida Osmane Barbosa nº 11.111, bairro JK, no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais.

A requerente, cujos pais são residentes e domiciliados no Município de Salvador, é oriunda da cidade de Caetité, no Estado da Bahia. Consta nos autos que, em 31 de agosto de 2011, foi expedida carta à coordenadora do curso de Medicina do Instituto de Ciências da Saúde (ICS), de procedência do diretor-técnico do Hospital Santo Antônio, mantido pela Associação Obras Sociais Irmã Dulce, comunicando que a estudante obteve aceitação por parte do Hospital para realizar Internato Rotatório do curso de Medicina, pelo período de aproximadamente 1 (um) ano e meio, a ser realizado de 17 de abril de 2011 a 17 de abril de 2012. O Hospital Santo Antônio é certificado pela Portaria Interministerial nº 2.378, de 26 de outubro de 2004, publicada no DOU de 29 de outubro, e também filiado à Associação Brasileira de Hospitais Universitários e de Ensino. O referido Hospital está localizado na Avenida Bonfim, nº 161, bairro Largo de Roma, no Município de Salvador, no Estado da Bahia.

A IES já havia encaminhado à requerente Ofício nº 32, em 15 de agosto de 2011, de procedência da Coordenadoria de Estágios, no qual registra o que segue:

[...]

Em atendimento a solicitação de parecer sobre a realização do internato integral do (sic) fora da Unidade Federativa esclarecemos que seguimos as orientações do Ministério da Educação através das diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em medicina que prevê (artigo 7º parágrafo 2º RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001).

[...]

Informamos que em cumprimento a legislação em vigor (sic) as Faculdades Unidas do Norte de Minas – FUNORTE e o Instituto de Ciências e Saúde – ICS disponibiliza para o internato do curso médico convênios com campos de estágios adequados a realização das atividades práticas [...].

No entanto entendemos que caso o MEC julgue procedente a liberação da realização dos 75% do Internato de Medicina no Hospital Santo Antônio, em Salvador, cuja instituição somos conveniados, atendendo suas necessidades pessoais, a FUNORTE estará de acordo com a situação.

[...]

Em carta enviada pela requerente ao Conselho Nacional de Educação (CNE), afirma estar ciente do disposto na Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, a qual estabelece, em seu artigo 7º, que somente 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o internato seria passível de cumprimento fora do Distrito Geoeducacional da instituição de origem. Assume o compromisso de desempenhar as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina, bem como as condições de supervisão estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso e demais normas complementares estabelecidas no convênio entre a FUNORTE e a Associação Obras Sociais Irmã Dulce, por meio do Hospital Santo Antônio.

Vale observar que, de acordo com a estudante e a Declaração do Coordenador da Residência e Internato de Clínica Médica do HSA, expedida em 1º de junho de 2011, a requerente já cumpre internato no Hospital Santo Antônio desde 19 de abril de 2011, *in verbis*:

[...] mostrando-se participativa, interessada em aprender, apresentando ótimo aproveitamento e demonstrando responsabilidade no cumprimento das atividades desenvolvidas neste hospital. Ressalto que a mesma (sic) manteve bom relacionamento com os colegas, funcionários e preceptores. [...]

A acadêmica apresenta como justificativa para sua solicitação os motivos abaixo elencados:

- 1) Seus pais são pessoas idosas, vivem separados e são portadores de problemas de saúde;
- 2) Sua genitora é portadora de câncer de pele e hipertensão arterial sistêmica;
- 3) Sua genitora enfrenta problemas financeiros, por ser aposentada, e arca atualmente com todas as despesas da família, sem contar com a ajuda do genitor;
- 4) Em Montes Claros (MG), no período em que estudava na sede da ICS/FUNORTE, residia em pensionato, o que aumentava as despesas da família, tendo passado por sérias dificuldades financeiras;
- 5) A situação financeira da família piorou ainda mais desde que seu irmão ingressou no curso de Direito numa universidade particular no Município de Salvador, comprometendo parte da receita familiar na mensalidade escolar, mesmo tendo conseguido que parte do valor fosse financiado pelo Fies;

- 6) Seus principais objetivos são: diminuir os custos da família e aumentar o convívio com ela, na tentativa de estar mais próxima de sua genitora e lhe prestar maior acompanhamento.

A estudante anexou ao processo a seguinte documentação:

- 1) Cópia da folha individual de pagamento em nome de Dulcineia Castro Cardoso (genitora), expedido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, cujo crédito é datado de 20 de junho de 2011;
- 2) Cópia do boleto de pagamento de mensalidade do curso de Direito, com data de vencimento em 5 de junho de 2011, expedido pela Universidade Católica do Salvador, em nome de Nilton Cardoso Fernandes Neto (irmão);
- 3) Ofício expedido, em 15 de agosto de 2011, pela coordenadora de Estágio do Instituto de Ciências da Saúde (ICS), e destinado à própria requerente, informando a aceitação dela para a realização dos 75% (setenta e cinco por cento) do internato do curso de Medicina em Hospital conveniado à IES, denominado Hospital Santo Antônio, situado no Município de Salvador, no Estado da Bahia;
- 4) Cópia da carta encaminhada à coordenadora do curso de Medicina da ICS, de procedência do diretor-técnico do Hospital Santo Antônio, comunicando a aceitação da referida Acadêmica para realizar Internato Rotatório naquele Hospital;
- 5) Cópia da Declaração do Coordenador da Residência e Internato de Clínica Médica do Hospital Santo Antônio.

Consta nos autos que, em 15 de julho de 2011, foi encaminhado, pela chefe de divisão substituta da Câmara de Educação Superior (SAO/CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), o Ofício nº 125/CES/CNE/MEC à requerente, solicitando o envio de documento a ser expedido pela Instituição de Educação Superior de origem, por meio do qual manifestasse ela a anuência do internato a ser realizado fora da Unidade Federativa e, ainda, documento que evidenciasse a concordância da Instituição na qual o internato seria realizado. Na sequência, em 26 de agosto de 2011, a documentação requerida foi encaminhada pela estudante, conforme registro realizado na Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, do Ministério da Educação, sob o nº 058970.2011-65, datado de 6 de setembro de 2011.

Considerações do Relator

O internato do curso de Medicina é determinado pelo art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, que instituiu as Diretrizes Curriculares do Curso de Medicina, *ipsis litteris*:

Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

[...]

§2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

O caso em questão não se enquadra na condição prevista pelo §2º do art. 7º da Resolução citada, uma vez que o pleito da requerente se consubstancia em cursar 100% (cem por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio em Unidade Federativa distinta da sede da IES onde a estudante possui vínculo acadêmico. Cumpre informar que a acadêmica já cursou o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) no Hospital Santo Antônio, nos termos do dispositivo normativo supracitado, e sua pretensão é a de concluir o internato no mesmo local. Neste caso, a análise do pedido é de competência da Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado, como já vem sendo deliberado em pareceres semelhantes relatados por este Conselho e homologados pelo ministro do Estado da Educação.

Acrescento, ainda, que, em razão dos argumentos apresentados pela estudante, o presente requerimento trata de situação extraordinária e de **caráter excepcional**, conforme documentação comprobatória anexada aos autos. Dessa forma, reconheço que estes justificam, suficientemente, seu pleito, com base no princípio constitucional que determina que a família tenha especial proteção do Estado (art. 266, *caput*, CRFB 1988).

Saliento que cabe aos docentes da Instituição de origem a supervisão direta do Internato, nos termos do art. 7º, *caput*, da Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, e que ele deverá ser realizado observando-se as disposições do §1º do mencionado artigo, *in verbis*:

§1º O estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço incluirá necessariamente aspectos essenciais nas áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Saúde Coletiva, devendo incluir atividades no primeiro, segundo e terceiro níveis de atenção em cada área. Estas atividades devem ser eminentemente práticas e sua carga horária teórica não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio.

Com base no exposto, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para que Raíssa Cardoso Fernandes, portadora da cédula de identidade R.G. nº 0891675388, inscrita no CPF sob o nº 009.560.285-27, aluna do curso de Medicina da Faculdades Unidas Norte de Minas, situada no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio, no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdades Unidas Norte de Minas, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2011.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente